



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.720422/2006-80</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-016.175 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REFERÊNCIA À COMPENSAÇÃO.

Constatada contradição entre o objeto do processo e a redação da decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para adequar o acórdão aos limites da controvérsia submetida a julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, retificando o dispositivo do Acórdão nº 3302-014.771 para que passe a constar: "Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no montante apurado na diligência.", bem como para adequar a ementa, excluindo as referências à compensação e à DCOMP, mantidos os demais termos da decisão embargada.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-014.771, sob a alegação de existência de contradição quanto ao objeto do recurso. Sustenta o embargante que o processo tem por objeto exclusivamente pedido de ressarcimento de créditos, inexistindo Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada aos autos.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, nos termos do art. 116 do RICARF, determinando-se o seu processamento para que o Colegiado aprecie a alegada contradição quanto ao objeto do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

Como relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-014.771, em que se alega contradição quanto ao objeto do recurso, uma vez que a decisão embargada determinou a homologação de compensações, embora o presente processo verse exclusivamente sobre pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI.

Assiste razão ao embargante.

Conforme expressamente consignado no Despacho Decisório (fl. 75), "cuida o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição do saldo credor de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99", destacando-se, ainda, a "inexistência de Declarações de Compensação atreladas ao processo em análise". Não há, portanto, qualquer DCOMP submetida à apreciação nestes autos.

Todavia, por evidente lapso na redação da decisão embargada, constou do dispositivo do voto a conclusão de que "voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam homologadas as compensações até o limite do valor do direito creditório reconhecido", bem como a ementa passou a fazer referência à compensação e à homologação de DCOMP, providências estranhas ao objeto da presente controvérsia.

Verifica-se, assim, que a decisão embargada extrapolou os limites da controvérsia submetida ao julgamento, uma vez que o feito trata exclusivamente de pedido de ressarcimento, inexistindo declaração de compensação cuja homologação pudesse ser apreciada por este Colegiado.

Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a contradição, a fim de adequar a decisão aos limites objetivos da lide, sem alteração da conclusão de mérito quanto ao reconhecimento do direito ao ressarcimento.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, retificando o dispositivo do Acórdão nº 3302-014.771 para que passe a constar: “Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no montante apurado na diligência.”, bem como para adequar a ementa, excluindo as referências à compensação e a DCOMP, mantidos os demais termos da decisão embargada.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**